

Artigo 27.º

Dispensa do exercício efectivo de funções

1 — Os membros da comissão têm direito a ser dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados.

2 — Aqueles que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

4 — Os custos com o funcionamento da comissão de análise, nomeadamente deslocações e estada dos membros residentes em ilha diversa daquela em que se realiza a reunião, bem como com remunerações e encargos sociais suportados pelas entidades empregadoras relativos às dispensas concedidas aos membros da comissão que sejam trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, são da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social.

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 28.º

Competência

A fiscalização da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como das informações prestadas pelas entidades beneficiárias com vista à obtenção dos mesmos, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social ou a outras entidades mediante protocolos para o efeito.

Artigo 29.º

Âmbito

1 — Qualquer das entidades beneficiárias do sistema de incentivos à comunicação social pode ser objecto das acções de fiscalização a que alude o artigo anterior.

2 — As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no presente diploma devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização, bem como autorizar ou facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respectivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos que lhes forem solicitados.

3 — A recusa de prestação de informações ou a prestação de falsas declarações acarretam a nulidade do contrato, a consequente devolução dos montantes percebidos, acrescidos de 25 %, e a impossibilidade de apresentar candidaturas no âmbito do presente regime.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 30.º

Revogação

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho;

b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2006/A, de 13 de Setembro;

c) O despacho n.º 1051/2006, de 10 de Outubro;

d) O despacho n.º 255/2007, de 13 de Março.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são elegíveis ao abrigo do presente diploma todas as despesas efectuadas entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os apoios que incidam sobre o período previsto no número anterior são candidáveis ao abrigo do presente diploma nos termos a fixar por decreto regulamentar.

Artigo 32.º

Disposição transitória

O processamento financeiro das candidaturas aprovadas e referentes a despesas executadas no 3.º e 4.º trimestres do ano de 2008, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, é feito ao abrigo do Plano da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2009/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho, veio estabelecer a estrutura orgânica do sistema educativo regional, tendo, pelo mesmo diploma, sido fixados os respectivos quadros de pessoal.

A experiência entretanto colhida veio demonstrar que os quadros do pessoal não docente de algumas unidades orgânicas, aprovados por aquele diploma, estão inadequados à realidade das mesmas, face à tipologia dos estabelecimentos de educação e de ensino que as integram, as características e localização dos edifícios, o horário de funcionamento, o número de alunos e o número de alunos com necessidades educativas especiais.

Assim sendo, torna-se necessário alterar alguns dos quadros do pessoal não docente fixados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho, de modo a permitir o pleno funcionamento das respectivas unidades orgânicas.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal não Docente do Sistema Educativo Regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma altera os quadros do pessoal não docente da Escola Básica Integrada de Ginetes, da Escola Básica Integrada da Maia, da Escola Básica e Secundária da Povoação e da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba, constantes, respectivamente, dos anexos VI, X, XIX e XXI do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2007/A, de 13 de Julho.

Artigo 2.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros do pessoal não docente da Escola Básica Integrada de Ginetes, da Escola Básica Integrada da Maia, da Escola Básica e Secundária da Povoação e da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba a que se refere o artigo anterior são substituídos, respectivamente, pelos quadros dos anexos I, II, III e IV do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O recrutamento para os lugares vagos existentes nos quadros supra-referidos é feito por procedimento concursal, sendo a ocupação dos lugares feita na modalidade de contrato por tempo indeterminado, aplicando-se aos procedimentos o regime legal em vigor sobre estas matérias.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 6 de Maio de 2009.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Maio de 2009.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

EBI de Ginetes

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
2	Técnico superior Técnico superior.	(a)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
13	Assistente técnico.	(a)
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar Chefe de serviços de administração escolar. . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
33	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.
(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.
(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

ANEXO II

EBI da Maia

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior.	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
13	Assistente técnico.	(a)
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar Chefe de serviços de administração escolar. . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
39	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.
(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.
(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

ANEXO III

EBS da Povoação

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior.	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
15	Assistente técnico.	(a)
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar Chefe de serviços de administração escolar. . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
61	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.
(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.
(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

ANEXO IV
EBS Tomás de Borba

Número de lugares	Carreiras/categorias	Posição e nível remuneratório
	Técnico superior	
2	Técnico superior	(a)
	Assistente técnico	
1	Coordenador técnico	(a)
19	Assistente técnico	(a)
	Chefe de serviços de administração escolar	
(b) 1	Chefe de serviços de administração escolar . . .	(c)
	Assistente operacional	
1	Encarregado operacional	(a)
75	Assistente operacional	(a)

(a) De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho.

(b) Carreira subsistente, a extinguir quando vagar.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/A, de 21 de Março.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/A

As lagoas dos Açores são ecossistemas naturais que desempenham funções indispensáveis ao equilíbrio ecológico, hídrico e paisagístico do território insular. Prestam serviços ambientais relevantes para a conservação da natureza e biodiversidade, estando presentes *habitats* que acolhem espécies protegidas e ameaçadas. Na perspectiva sócio-económica, constituem reservas estratégicas de água para usos múltiplos, incluindo o fornecimento de água às populações e às actividades produtivas, para além do elevado potencial turístico. Esta vocação específica decorre do excepcional enquadramento cénico das lagoas, ao que se associa a singularidade das estruturas geológicas que as acolhem. As lagoas reúnem, portanto, valores únicos e inestimáveis que devem ser preservados, defendidos e potenciados, numa linha de orientação que aponta para o desenvolvimento sustentável do arquipélago dos Açores.

As lagoas da ilha do Pico caracterizam-se pela elevada sensibilidade ambiental, atendendo à pequena dimensão da generalidade das massas de água, um condicionamento natural que as torna extremamente vulneráveis a qualquer intervenção humana. Importa considerar as lagoas do Caiado, do Capitão, do Paul, do Peixinho e da Rosada, cujas áreas conjuntas totalizam, aproximadamente, 15,80 ha, estimando-se em 275 000 m³ o volume de água armazenada.

Considerando as tendências instaladas que lesam a estabilidade daqueles ecossistemas lacustres, impõe-se a definição de um quadro regulamentar que consubstancie um modelo alternativo de ocupação das bacias hidrográficas e de uso das águas para diversos fins. Os pressupostos desta intervenção assentam numa reafirmação das vocações naturais das lagoas para se alcançar um bom estado ecológico, nos termos em que estabelece a Directiva n.º 2000/60/CE, de 23 de Outubro, e a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro. Interessa também acau-

telar as aspirações e expectativas dos agentes económicos e das populações locais, numa aproximação integrada que visa o cumprimento dos requisitos legais sobre a gestão dos recursos hídricos, a conservação da natureza e o ordenamento do território.

A moldura legal que suporta as determinações deste regulamento encontra fundamento no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o qual consagra a equivalência das albufeiras de águas públicas às correspondentes lagoas, para efeitos de elaboração de planos especiais de ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores. Neste entendimento, aplicam-se as disposições previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, quanto aos procedimentos de classificação das albufeiras, reportando-se, no caso em apreço, para a mesma exigência relativamente às lagoas da ilha do Pico. Por sua vez, o Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, estabeleceu os critérios a utilizar na classificação das albufeiras e respectivos índices de utilização, tendo em vista a harmonização das utilizações principais com os usos secundários legalmente admissíveis.

Assim, nos termos da legislação vigente, classificam-se as lagoas e, concomitantemente, aprova-se o respectivo Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paul, do Peixinho e da Rosada (POBHLP). A área de intervenção corresponde àquelas bacias hidrográficas, num total aproximado de 267,30 ha, cujos territórios se encontram integrados nos municípios das Lajes e de São Roque do Pico.

Os objectivos centrais do POBHLP visam a concretização de um modelo de ordenamento para o controlo do processo de eutrofização, preconizando uma estratégia integrada de valorização das lagoas para aproveitamentos múltiplos, incluindo a promoção dos valores ambientais, o reforço dos sistemas de abastecimento de água às populações e o incremento do potencial turístico e recreativo. As grandes linhas de intervenção incidem, sobretudo, na redução dos nutrientes e sedimentos afluentes aos sistemas aquáticos, através da cessação das práticas de pastoreio e interdição do acesso directo do gado aos planos de água para abeberamento. A reconversão das pastagens existentes nas bacias hidrográficas em espaços renaturalizados, com espécies arbustivas de interesse conservacionista, consiste numa aposta estratégica do modelo de intervenção.

A elaboração deste instrumento de gestão territorial decorreu segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, bem como ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e na